



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000266/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.617 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PRINCIPAL.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa aplicada os valores correspondentes aos DEBCADs nº 37.187.040-2, nº 37.187.041- 0 e nº 37.187.039-9, cujo crédito foi exonerado no julgamento das obrigações principais, que seguiram nos processos 14367.000261/2004-41, 14367.000262/2008-95 e 14367.000260/2008-04, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 69 a 75), que julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto

de Infração DEBCAD nº 37.187.045-3 (fls. 3 a 9), emitido em 29/09/2008, no valor de R\$ 20.687,30, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2004 a 13/2004 (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AI CFL 68 - DEBCAD 37.187.045-3

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Infonções à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

NULIDADE

Os valores decorrentes de lançamentos cuja origem da exação não é possível se identificar devem ser excluídos do cálculo da multa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/02/2010 (fl. 76) e apresentou recurso voluntário em 12/03/2010 (fls. 77 a 85) sustentando que os valores pagos a título de PAT não integram a remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária.

Os autos vieram para julgamento na Sessão de 09/03/2021, ocasião em que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, acompanhando o entendimento desta Relatora, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse o resultado do julgamento dos 4 (quatro) autos de infração de obrigação principal vinculados à obrigação acessória aqui tratada (Resolução nº 2402-000.990 – fls. 124 a 127).

A Unidade de Origem informou a extinção do crédito dos 4 autos de infrações de obrigação principal, sendo 1 por pagamento e outros 3 exonerados, conforme consolidado no quadro abaixo (fl. 130):

Processo: 14367.000266/2008-73
Interessado: MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS LTDA
CNPJ/CPF: 01.697.632/0001-19

INFORMAÇÃO

Em resposta a Resolução 2402-000.990 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fls. 124/127), apresentamos as informações solicitadas no quadro a seguir.

DEBCAD	Processo Comprometido/Tipo	Situação	Decisão/Acórdão	Localização Processo Comprometido
37.187.040-2	14367.000261/2008-41 / Digital	CT Exonerado	01-15.892 DRJ/BEL	Arquivo Único
37.187.041-0	14367.000262/2008-95 / Digital	CT Exonerado	01-15.893 DRJ/BEL	Arquivo Único
37.187.035-6	14367.00259/2008-71 / Físico	CT Extinto por pagamento à vista*	X	Arquivo Geral da SAMF-AM (Físico)
37.187.039-9	14367.000260/2008-04 / Digital	CT Exonerado	01-15.891 DRJ/BEL	Arquivo Único

Resta assim atendida a solicitação de referida Resolução.

12/04/2021

Na sequência, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, no entanto, deve ser parcialmente conhecido conforme análise da matéria abaixo.

Do conhecimento do recurso voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da obrigação acessória – CFL 68

Através do Auto de Infração DEBCAD nº 37.187.045-3 (fls. 3 a 9) foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 20.687,30, sob o fundamento de que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o art. 225, IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**.

A infração a esta obrigação acessória ocorre quando da apresentação da GFIP sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas.

A multa aplicada tem como base de cálculo 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91¹.

¹ Assim dispõe o art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

Encontra-se, assim, intimamente ligada à existência do crédito principal e só se mantém se a obrigação principal for mantida; ou seja, se constatado que houve fatos geradores omitidos na GFIP.

Em decorrência do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF nº 0220100.2008.00561, de 17/06/2008), foram lavrados mais 9 Autos de Infração (fl. 17):

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período	Número	Data	Valor	
AI	06/2004 12/2004	371870356	29/09/2008	6.122,57	
AI	01/2004 12/2004	371870410	29/09/2008	8.905,64	
AI	01/2004 12/2004	371870399	29/09/2008	6.998,68	
AI	01/2004 08/2005	371870402	29/09/2008	35.116,38	
AI	09/2008 09/2008	371870429	29/09/2008	12.548,77	
AI	09/2008 09/2008	371870437	29/09/2008	12.548,77	
AI	09/2008 09/2008	371870445	29/09/2008	4.141,14	
AI	09/2008 09/2008	371870453	29/09/2008	20.687,30	
AI	09/2008 09/2008	371870461	29/09/2008	2.070,42	
AI	09/2008 09/2008	371870470	29/09/2008	1.254,89	

No voto condutor do aresto recorrido foi informado que os Autos de Infração por descumprimento da obrigação principal são os DEBCAD nº 37.187.040-2; 37.187.041-0; 37.187.035-6; e 37.187.039-9, cujo julgamento se constitui em questão antecedente ao dever instrumental (fl. 72):

1 - AIOP DEBCAD 37.187.040-2 – constituído unicamente por contribuições patronais (20% e RAT – 3%);

2 – AIOP DEBCAD 37.187.041-0 – constituído unicamente por contribuições destinadas a terceiros (outras entidades ou fundos);

3 – AIOP DEBCAD 37.187.035-6 – constituído unicamente por contribuições dos segurados (débito já liquidado/pago pela autuada, por concordar ser devido); e

4 – AIOP DEBCAD 37.187.039-9 - constituído unicamente pelo mesmo tipo de contribuição do AIOP referido no item 3 acima, qual seja, contribuição dos segurados.

O valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais; sendo certo que o entendimento pacífico e atual é quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de alimentação *in natura*, mesmo quando não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

Conforme relatado, após a conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 2402-000.990 – fls. 124 a 127), a Unidade de Origem informou a extinção do crédito relacionado aos 4 (quatro) autos de infrações de obrigação principal, sendo 1 por pagamento e os outros 3 exonerados, conforme consolidado no quadro reproduzido (fl. 130):

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Processo: 14367.000266/2008-73
Interessado: MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS LTDA
CNPJ/CPF: 01.697.632/0001-19

INFORMAÇÃO

Em resposta a Resolução 2402-000.990 – 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fls. 124/127), apresentamos as informações solicitadas no quadro a seguir.

DEBCAD	Processo Comprot/Tipo	Situação	Decisão/Acórdão	Localização Processo Comprot
37.187.040-2	14367.000261/2008-41 / Digital	CT Exonerado	01-15.892 DRJ/BEL	Arquivo Único
37.187.041-0	14367.000262/2008-95 / Digital	CT Exonerado	01-15.893 DRJ/BEL	Arquivo Único
37.187.035-6	14367.00259/2008-71 / Físico	CT Extinto por pagamento à vista*	X	Arquivo Geral da SAMF-AM (Físico)
37.187.039-9	14367.000260/2008-04 / Digital	CT Exonerado	01-15.891 DRJ/BEL	Arquivo Único

Resta assim atendida a solicitação de referida Resolução.

12/04/2021

Com relação ao DEBCAD nº 37.187.035-6, o pagamento do débito importa em reconhecimento da dívida e, havendo o reconhecimento, é mantido o lançamento consubstanciado no CFL 68.

Quanto aos DEBCADs nº 37.187.040-2, nº 37.187.041-0 e nº 37.187.039-9, uma vez que os débitos lançados foram exonerados, devem ser excluídos da base de cálculo do presente lançamento.

Portanto, tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido para excluir da base de cálculo o valor dos débitos relacionados aos DEBCADs nº 37.187.040-2, nº 37.187.041-0 e nº 37.187.039-9.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira